

5	G-PP-II	Téc. de Administração	63	George Jakobson.
6	G-PP-II	Téc. de Administração	63	João Batista Fernandes.
7	G-PP-II	Téc. de Administração	63	Joaquim da Rocha
8	G-PP-II	Téc. de Administração	63	Jovino Guedes de
9	G-PP-II	Téc. de Administração	63	Juarez Rubens
10	G-PP-II	Téc. de Administração	63	Luiz da Cunha
11	G-PP-II	Téc. de Administração	63	Oracy Nogueira.
12	G-PP-II	Téc. de Administração	63	Vago.
13	G-PP-II	Téc. de Administração	59	May Nunes de
14	G-PP-II	Téc. de Administração	53	Maria Viotti de
15	ex-QG-PP-II	Chefe do Serv. Document.	54	Pedro
16	G-PP-II	Redator	56	Emília Soares de Souza.
17	G-II-PP	Bibliotecário-Chefe	49	Odília de Souza Gab-
18	G-II-PP	Téc. de Documentação	39	Alberto Scipillitti.
19	G-II-PP	Téc. de Documentação	38	Anny Brunner
20	ex-QG-PP-II	Bibliotecário	34	Leonor Peres Barscals-
21	G-II-PP	Bibliotecário-Auxiliar	38	Yvone Leite Aguiar
22	G-II-PP	Bibliotecário-Auxiliar	38	Rosa Salomão Ca-
23	G-II-PP	Bibliotecário-Auxiliar	38	Celisa Teñório Pi-
24	G-II-PP	Estatístico-Auxiliar	22	Maria Teresa de A.
25	G-II-PP	Porteiro	31	David Rigó.
26	ex-QG-PP-III	Assist. de Administração	36	Vago.
27	ex-QG-PP-III	Assist. de Administração	36	Vago.
28	ex-QG-PP-III	Assist. de Administração	36	Vago.
29	G-III-PP	Escriturário	28	Vago.
30	G-III-PP	Escriturário	26	Anair Lima Monteiro de
31	G-III-PP	Escriturário	22	Jayme Waldman.
32	G-II-PP	Desenhista	31	Vago.
33	G-I-PS	Assistente	39	Dorival Assumpção Olyntho.
34	G-II-PS	Servente	19	Vago.
35	ex-QG-PS-II	Aux. de Administração	28	Vago.
36	G-IV-PP	Secretário de Chefe de Serviço	FG-3	Vago.

DECRETO N. 38.060, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1961

Aprova o Regulamento do Instituto de Botânica, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 15 da Lei n. 5.592, de 2 de fevereiro de 1960.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Instituto de Botânica, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, que com este baixa.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de fevereiro de 1961

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicado na Diretoria Geral, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de fevereiro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE BOTÂNICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Artigo 1.º — O Instituto de Botânica (sigla CIB), da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, reorganização pela Lei n. 5.592, de 2 de fevereiro de 1960, dirigido por um Diretor Geral, diretamente subordinado ao Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, tem por finalidade:

- I — efetuar estudos de botânica em geral e, em particular, os de sistemática e inventário da flora indígena e das espécies introduzidas no país;
- II — fazer o levantamento da flora do Estado e elaborar os respectivos mapas fitofisionômicos;
- III — a manutenção e o desenvolvimento do Jardim Botânico de São Paulo, do Museu Botânico "João Barbosa Rodrigues" e de herbário científico;
- IV — instalar e manter Estações Experimentais e Biológicas, destinadas à manutenção da biota e aos interesses das ciências naturais;
- V — elaborar e publicar a "Flora Brasileira" os "Arquivos de Botânica do Estado de São Paulo" e outros trabalhos científicos e de vulgarização, relativos à botânica;
- VI — promover a distribuição ou venda de seus produtos vegetais e publicações;
- VII — manter intercâmbio com centros científicos congêneres de país e do estrangeiro;
- VIII — manter cursos de aperfeiçoamento bem como estágios voluntários em todos os seus setores de atividade;
- IX — assistir a bolsistas e pesquisadores nacionais ou estrangeiros;
- X — colaborar com os órgãos competentes na execução do Código Florestal.

CAPÍTULO II

Da Organização

Artigo 2.º — O Instituto de Botânica compõe-se de:

I — Diretoria Geral;

II — Divisão de Fitologia, com as seguintes dependências:

- 1 — Seção de Criptógamos (F1)
- 2 — Seção de Fanerógamos (F2)
- 3 — Seção de Morfologia e Anatomia (F3)
- 4 — Seção de Geobotânica (F4)

III — Divisão do Jardim Botânico de São Paulo, com as seguintes dependências:

- 1 — Seção de Introdução de Plantas (J1), compreendendo:
 - Setor de Vendas e Permutas
 - Orquidário do Estado (J2)
- 2 — Seção de Estações Experimentais e Biológicas (J3)
- 3 — Museu Botânico "João Barbosa Rodrigues" (J4)
- 4 — Serviço de Manutenção de Parques e Jardins (J5)
- IV — Serviço de Administração, com as seguintes dependências:
 - 1 — Seção de Comunicações e Pessoal (A1), compreendendo:
 - Setor de Pessoal
 - Setor de Material (A2)
 - Setor de Processamento da Despesa (A3)
 - Garagem e Manutenção de Veículos (A4)
 - Portaria (A5)
 - V — Biblioteca
 - VI — Seção de Publicações
 - VII — Setor de Obras

CAPÍTULO III

Da Competência dos Órgãos

SEÇÃO I

Da Divisão de Fitologia

Artigo 3.º — A Divisão de Fitologia compete o estudo, as pesquisas e a execução de todos os assuntos especificados nas atribuições das Seções que a compõem, as quais são as seguintes, além daquelas peculiares a cada Seção em particular:

- I — manter serviço de informações para servir não só às demais dependências do Instituto, mas também a outros órgãos, nacionais e estrangeiros, assim como ao público em geral;
- II — elaborar trabalhos para publicação;
- III — fomentar o aperfeiçoamento de seus técnicos e auxiliares;
- IV — dar assistência a bolsistas e estagiários, nacionais e estrangeiros;
- V — fomentar o interesse pela botânica por intermédio de exposições, cursos, aulas, conferências, palestras, publicações populares, bem como filmes educativos, preparados em colaboração com as demais dependências do Instituto;

VI — colaborar com os demais órgãos públicos, instituições privadas e pesquisadores particulares, tanto nacionais quanto estrangeiros, em assuntos de sua alçada.

Artigo 4.º — A Seção de Criptógamos compete:

I — manter e ampliar as coleções de criptógamos herborizados, com material colhido em excursões, comprado, entrado com as consultas, permutado ou recebido por doações;

II — classificar e catalogar os espécimes das coleções criptogâmicas;

III — fazer o levantamento da flora criptogâmica do Estado, estudando essa flora sob todos os aspectos;

IV — fazer excursões periódicas, para coleta de material para estudo e para ampliação do herbário criptogâmico;

V — fazer pesquisas especiais sobre a flora micológica, principalmente sobre fungos de importância para a agricultura, pecuária, indústria madeireira e outras, assim como para a medicina;

Artigo 5.º — A Seção de Fanerógamos compete:

I — manter e ampliar o herbário de fanerógamos, com material colhido em excursões, comprado, entrado com as consultas, permutado ou recebido por doações;

II — classificar e catalogar os espécimes do herbário;

III — fazer o levantamento da flora fanerogâmica do Estado, estudando essa flora sob todos os aspectos;

IV — fazer excursões periódicas, para coleta de material para estudo e para ampliação do herbário fanerogâmico;

V — fazer pesquisas especiais sobre sistemática das plantas indígenas, tendo em vista principalmente aquelas que apresentam valor econômico imediato ou em potencial.

Artigo 6.º — A Seção de Morfologia e Anatomia compete:

I — proceder ao estudo anômico e morfológico das diversas plantas, com finalidade sistemática e diagnóstica;

II — proceder ao estudo do desenvolvimento embriológico dos órgãos florais, e outros, dos vegetais;

III — proceder ao estudo da anatomia da madeira, com a finalidade de conhecer a estrutura de cada espécie lenhosa, assim como para a sua identificação;

IV — fazer pesquisas especiais sobre morfologia e anatomia das plantas tóxicas ou supostamente tóxicas ao gado e outros animais, assim como ao homem.

Artigo 7.º — A Seção de Geobotânica compete:

I — estudar as floras regionais do ponto de vista geobotânico;

II — fazer levantamentos e preparar mapas florísticos do Estado, bem como regionais e municipais, pelos quais se possa caracterizar o tipo de sua cobertura primitiva;

III — inventariar as espécies e sua distribuição na flora do Estado, notadamente as de interesse biológico e econômico;

IV — realizar estudos ecológicos sobre as plantas daninhas, indígenas e introduzidas, pesquisando a influência do meio ambiente sobre sua propagação e o seu controle;

V — realizar estudos semelhantes em outros grupos vegetais, de interesse econômico, tais como plantas ornamentais, melíferas, forrageiras, tóxicas, medicinais, etc.;

VI — realizar pesquisas palinológicas, estudando grãos de pólen tanto de plantas atuais quanto fósseis;

VII — realizar pesquisas de fisiologia e bioquímica de interesse em ecologia vegetal;

VIII — colaborar com a Seção de Estações Experimentais e Biológicas, recomendando áreas de interesse especial para a criação de novas estações biológicas;

IX — executar excursões para estudos e observações geobotânicas.

SEÇÃO II

Da Divisão do Jardim Botânico de São Paulo

Artigo 8.º — A Divisão do Jardim Botânico de São Paulo compete o estudo, as pesquisas e a execução de todos os assuntos especificados nas atribuições das dependências que a compõem.

Artigo 9.º — A Seção de Introdução de Plantas compete:

I — promover a introdução de plantas, exóticas ou de outras partes do país, que possam ter alguma importância econômica ou científica;

II — realizar excursões para coleta de plantas vivas, sementes e material para o herbário científico, mantendo estreita colaboração com as demais dependências do Instituto;

III — realizar ensaios de aclimação das plantas introduzidas, estudando, sob todos os aspectos, a sua adaptação em nosso meio, para tanto mantendo estreita colaboração com os demais órgãos do Instituto;

IV — organizar, anualmente, o "Index Seminum" do Jardim Botânico e manter, com a aprovação do Diretor Geral do Instituto, intercâmbio de sementes, mudas, estacas, bulbos, etc., com órgãos técnicos do país ou do exterior, bem como de material herborizado e amostras de madeira;

V — manter, nas estações experimentais, biológicas, reservas e parques florestais do Instituto, arboretos e outras coleções de plantas destinadas ao estudo biológico comparativo das espécies introduzidas;

VI — organizar um "Registro de Introdução" e uma carpoteca, com todos os dados sobre a origem das sementes ou outros materiais de propagação recebidos;

VII — manter viveiros, estufas, estufins, ripados, etc., para as práticas de vigilância vegetal e quarentena, assim como para os trabalhos de multiplicação e estudo das plantas introduzidas;

VIII — manter estreita colaboração com as Seções competentes de vigilância sanitária vegetal, quanto ao estudo e execução de medidas profiláticas tendentes a eliminar possíveis perigos de introdução de pragas e moléstias de plantas no país;

IX — supervisionar todo o movimento de entrada e saída de material vegetativo do Instituto, destinado a fins de intercâmbio científico;

X — manter e desenvolver áreas do Jardim Botânico, com vegetais representativos de floras regionais típicas, brasileiras ou estrangeiras;

XI — manter serviço de informações, para servir não só às demais dependências do Instituto, mas também a outros órgãos, nacionais e estrangeiros, assim como ao público em geral;

XII — elaborar trabalho para publicação;

XIII — fomentar o aperfeiçoamento de seus técnicos;

XIV — dar assistência a bolsistas e estagiários, nacionais e estrangeiros;

XV — fomentar o interesse pela botânica, por intermédio de exposições, cursos, aulas, conferências, palestras, publicações populares, bem como filmes educativos, preparados em colaboração com as demais dependências do Instituto;

XVI — colaborar com os demais órgãos públicos, instituições privadas e pesquisadores particulares, tanto nacionais quanto estrangeiros, em assuntos de sua alçada.

Artigo 10.º — Ao Setor de Vendas e Permutas, subordinado à Seção de Introdução de Plantas, compete especificamente:

I — manter catalogado e fixado todo o acervo de produtos vegetais do Instituto, destinado à venda ou permuta;

II — guardar e conservar em lugar apropriado, separado dos demais, todos os produtos vegetais destinados à venda ou permuta, registrando a sua entrada e saída;

III — manter o controle dos produtos vegetais produzidos pelo Instituto, por meio de escrituração em folhas de estoque e em livros, para apresentação de mapas mensais ao serviço de contabilidade, para os respectivos lançamentos;

IV — executar todos os trabalhos relativos à venda ou permuta de flores, sementes, partes vegetais e mudas de plantas indígenas e exóticas, assim como o produto do desbaste técnico de plantas lenhosas, material cortado para abertura de estradas, caminhos, aceiros, levantamento de construções, etc., nos parques, estações experimentais e biológicas pertencentes ao Instituto;

V — executar todas as formalidades legais referentes a vendas, permutas ou doações de produtos vegetais;

VI — manter intercâmbio com instituições do país e do estrangeiro, a fim de incrementar os trabalhos de permuta de sementes e mudas de plantas.

Parágrafo único — A venda, permuta, ou doação de plantas ou partes vegetais referidas neste artigo, far-se-á obedecendo regulamento baixado por ato do Diretor Geral do Instituto, ratificado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

Artigo 11.º — Ao Orquidário do Estado compete:

I — manter e desenvolver a coleção viva de orquídeas do Instituto, executando pesquisas sobre sua propagação e melhoramento;

II — desenvolver pesquisas sobre cultura de arquídeas por sementes, tendo em vista principalmente a multiplicação de espécimes raros, assim como os trabalhos de hibridação;